

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UFOPA BACHARELADO EM DIREITO

ANDRESSA VASCONCELOS DEZINCOURT

UMA ANÁLISE SOBRE O ABORTO LEGAL NO URUGUAI E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO ENTRE ORDENAMENTOS JURÍDICOS COM VISTAS À EFETIVIDADE DE DIREITOS

ANDRESSA VASCONCELOS DEZINCOURT

UMA ANÁLISE SOBRE O ABORTO LEGAL NO URUGUAI E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO ENTRE ORDENAMENTOS JURÍDICOS COM VISTAS À EFETIVIDADE DE DIREITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Ciências Jurídicas para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade.

Orientador: Prof. Me. André Freire Azevedo

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/ UFOPA

D532a Dezincourt, Andressa Vasconcelos

Uma análise sobre o aborto legal no Uruguai e a possibilidade de diálogo entre ordenamentos jurídicos com vistas a efetividade de direitos. / Andressa Vasconcelos Dezincourt. – Santarém, 2021.

53 p.: il.

Inclui bibliografias.

Orientador: André Freire Azevedo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Curso Bacharelado em Direito.

1. Aborto legal. 2. Direito comparado. 3. Transconstitucionalismo. I. Azevedo, André Freire, *orient*. II. Título.

CDD: 23 ed. 342.087 8



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa Instituto de Ciências da Sociedade - ICS Programa De Ciências Jurídicas – PCJ Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

Andressa Vasconcelos Dezincourt

UMA ANÁLISE SOBRE O ABORTO LEGAL NO URUGUAI E A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO ENTRE ORDENAMENTOS JURÍDICOS COM VISTAS À EFETIVIDADE DE DIREITOS.

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com objetivo de obter aprovação na disciplina de TCC e obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará.

Conceito: 9,5

Santarém, PA, 11 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

André Freire Azevedo
Orientador
Presidente

Maria Marlene Escher Furtado
Examinadora

Cynthia Fernanda de Oliveira Soares
Examinadora

Email: pcj.sec@hotmail.com e pcj@ufopa.edu.br

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 11/10/2021

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08) (Nº do Documento: 65)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 15:17) ANDRE FREIRE AZEVEDO

> PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR ICS (11.01.08) Matrícula: 2384518

(Assinado digitalmente em 19/10/2021 09:56) MARIA MARLENE ESCHER FURTADO

> PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR ICS (11.01.08) Matrícula: 1300930

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 18:32) CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES

> PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR ICS (11.01.08) Matrícula: 1476900

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:38) ANDRESSA VASCONCELOS DEZINCOURT DISCENTE

Matrícula: 201600889

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/ informando seu número: 65, ano: 2021, tipo: ATA, data de emissão: 18/10/2021 e o código de verificação: e60d07689d



AGRADECIMENTOS

Viver é uma luta constante e, por isso, sou grata pelas pessoas que andaram de mãos dadas comigo e fizeram parte da minha história dentro da Universidade.

Aos meus pais, por serem meus maiores apoiadores, que não pouparam esforços para me dar a melhor educação e as melhores oportunidades para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Ao meu irmão, por ser uma inspiração e exemplo de perseverança, que sempre incentivou e acreditou em mim.

Ao meu professor e orientador, André Freire, que, com o projeto de pesquisa de gênero e sexualidade mostrou que a graduação vai muito além dos bancos da sala de aula e não precisa ser distante, nem hierarquizada.

Aos meus amigos e colegas, em especial aos que estiveram comigo na mesma turma e fizeram com que meus dias fossem mais leves ao longo desses anos.

Ao meu amigo Leoni, de forma especial, por toda força e apoio nos momentos em que acreditou em mim, mesmo naqueles em que eu duvidava, passando a, com o tempo, me ter como parâmetro e bom exemplo a ser seguido na sua própria jornada.



RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa questionar a possibilidade da realização de um estudo comparado entre o ordenamento jurídico brasileiro e o uruguaio como forma de dar maior efetividade a direitos fundamentais a partir da experiência de outro ordenamento jurídico em sua trajetória de despenalização do aborto, com a utilização do método do transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves, para verificar a viabilidade de se utilizar outra perspectiva sobre o mesmo problema constitucional. Nessa esteira, teve como objetivo a identificação da trajetória política e jurídica do aborto, além dos discursos que motivaram sua despenalização no Uruguai, bem como analisou as consequências dessa despenalização, identificando os motivos e consequências que fundamentaram o estudo comparado. A metodologia utilizada consistiu em pesquisas bibliográficas e documentais que envolvem o tema e focam no processo passado por cada país quanto ao assunto. Ao final, se pretendeu demonstrar a relevância da utilização de métodos comparativos, mais especificamente o transconstitucionalismo, para se chegar à elucidação de problemas constitucionais comuns entre diversas ordens jurídicas como o aborto, se mostrando viável um estudo comparado sobre o tema entre os dois países, principalmente quando se leva em consideração a Política de Assessoramento do Uruguai.

Palavras-Chave: Aborto legal. Direito Comparado. Transconstitucionalismo.

ABSTRACT

The present term paper questions the possibility of conducting a comparative study between the Brazilian and Uruguayan legal systems as a manner to give greater effectiveness to fundamental rights based on the experience of another legal system in its trajectory of decriminalizing abortion, using the method of transconstitutionalism proposed by Marcelo Neves to verify the possibility of using another perspective on the same constitutional problem. On this manner, this project aims to identify the political and legal trajectory of abortion, in addition to the speeches that motivated the decriminalization of abortion in Uruguay, as well as analyze the consequences of this decriminalization while identifying the reasons and consequences that underpinned the comparative study. The methodology to be used will be based on bibliographic and documental research that involves the theme and focuses on the process passed by each country regarding the subject. In the end, it intends to demonstrate the relevance of using comparative methods, more specifically the transconstitutionalism, to elucidate common constitutional problems between different legal orders such as abortion, proving feasible a comparative study on the subject between the two countries, especially when taking into account the Advisory Policy of Uruguay.

Keywords: Legal abortion. Comparative law. Transconstitutionalism.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

MPS Ministerio de Salud Pública

ONU Organização das Nações Unidas

PEC Proposta de Emenda Constitucional

PNA Pesquisa Nacional de Aborto

PSOL Partido Socialismo e Liberdade

SNIS Sistema Nacional Integrado de Saúde

STF Supremo Tribunal Federal

SUS Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – A Possibilidade de diálogo entre ordenamentos jurídicos s problemas constitucionais comuns	
CAPÍTULO II – O transconstitucionalismo como alternativa para solução conflitos constitucionais	
 2.1 O transconstitucionalismo como método 2.2 A sociedade multicêntrica e mundial 2.3 Os acoplamentos estruturais e os aprendizados recíprocos 2.4 A racionalidade transversal 2.5 A Constituição transversal para além do Estado e as pontes de transição 2.6 O transconstitucionalismo e problemas constitucionais comuns 	18 19 19 21
CAPÍTULO III - As concepções de soberania e a relação con transconstitucionalismo	
3.1 A concepção de soberania na Idade Antiga3.2 A concepção de soberania na Idade Média3.3 A concepção de soberania na Idade Moderna3.4 A soberania na contemporaneidade	26 27
CAPÍTULO IV - Estudo comparado entre Brasil e Uruguai do aborto c problema constitucional	
4.1 O Uruguai como o Estado do comparativo	33 35 38 39 46
4.6 A possibilidade de diálogo sobre o aborto legal entre Brasil e Uruguai CONSIDERAÇÕES	
	4 0 50

INTRODUÇÃO

É levando em consideração o contexto de globalização e os entendimentos atuais em diversos ordenamentos sobre o aborto legal que o presente trabalho de conclusão de curso visa a questionar quais são as contribuições que um estudo comparado entre o ordenamento jurídico brasileiro e o uruguaio pode vir a trazer para que direitos sejam efetivados e visões possam ser ampliadas sobre o tema, a partir do diálogo e entrelaçamento de diversas perspectivas, o que subsidiará uma abordagem mais ampla sobre o direito ao aborto.

Considerando também o patamar do debate acerca do aborto legal, principalmente com a propositura da ADPF 442, o estudo sobre o tema, conforme as experiências de outros Estados, de acordo com o que prevê o método do transconstitucionalismo de aprendizado recíproco, é fundamental para enriquecer as discussões tendo como objetivo a maior efetividade de direitos.

Reconhecer o aborto como um problema constitucional comum entre diversos ordenamentos jurídicos, é a mola propulsora para se chegar a um denominador comum, a partir da análise da experiência do próximo e reflexão sobre ela no próprio ordenamento jurídico, visto que todo Estado Democrático de Direito tem como objetivo o alcance e a efetividade de direitos fundamentais aos seus tutelados.

Atualmente, após diversas conquistas no sentido de ampliar as hipóteses de aborto legal – tais como haver risco para a vida da mulher, gravidez consequência de estupro e fetos anencéfalos – o componente moral/religioso volta a ser pauta nas manifestações no Congresso Nacional Brasileiro. Quando se analisam os discursos que rodeiam o legislativo nacional nota-se uma defesa incondicional da criminalização irrestrita do aborto, que contorna a laicidade do Estado, mas também os defensores da proteção à vida pelo Direito desde a concepção.

Essa complexidade do tema faz com que seja necessária uma análise de direito constitucional comparado, visto que no Uruguai foi adotada uma postura despenalizadora mediante o cumprimento de requisitos legais e a passagem da mulher por uma rota de assistência estatal, após debates semelhantes aos travados no Brasil. Ou seja, o estudo da experiência uruguaia pode contribuir para elucidação de problemas constitucionais comuns, ajudando os atores envolvidos com o tema a enxergar pontos que, sem a experiência daquele outro ordenamento jurídico, seriam passados despercebidos na discussão nacional.

Com a finalidade de realizar este estudo comparado, foi utilizado o método do transconstitucionalismo (NEVES, 2009), como referência para o trabalho, visto que ele procura solucionar problemas comuns relacionados a direitos fundamentais. Já o Estado uruguaio foi escolhido como o Estado parâmetro para o estudo, pois as circunstâncias que cercavam o tema antes da sua despenalização, são parecidas com as brasileiras, além de que há proximidade geográfica dos dois países e a formação do Estado uruguaio são similares aos processos ocorridos no Brasil.

Assim, o objetivo principal do presente estudo é a identificação da trajetória e dos motivos que levaram à despenalização do aborto no Uruguai, buscando compreender o itinerário percorrido, bem como avaliar criticamente as consequências da despenalização, identificando motivos pelos quais a discussão acerca do aborto legal permanece fundamental no campo jurisdicional brasileiro. Para tanto, foi realizada uma pesquisa baseada na revisão bibliográfica e documental para análise de material sobre o tema.

O trabalho se desenvolve traçando e limitando, em seu primeiro capítulo, o problema de pesquisa, demonstrando a importância do estudo do tema abordado. No segundo capítulo, buscar-se-á falar sobre o marco teórico do transconstitucionalismo, compreendendo suas nuances e conceitos, apresentando ao leitor este método de estudo fundamental para o entendimento do presente estudo comparado. No terceiro capítulo, haverá uma breve análise sobre a questão da soberania, tendo em vista que o transconstitucionalismo propõe um entrelaçamento entre ordenamentos jurídicos, devendo-se entender como a soberania é vista contemporaneamente. Por fim, após compreendidos os conceitos fundamentais para o presente trabalho, apresenta-se um estudo comparado entre Brasil e Uruguai no que concerne o aborto como problema constitucional comum.

CAPÍTULO I – A Possibilidade de diálogo entre ordenamentos jurídicos sobre problemas constitucionais comuns

O ponto de partida sobre a análise da possibilidade da ocorrência de diálogos entre ordenamentos jurídicos, mais especificamente entre o ordenamento jurídico brasileiro e o uruguaio, é a colocação da questão do aborto como um problema constitucional comum, sendo, portanto, analisado sob a ótica do Direito Constitucional.

Sem dúvida, o aborto é um tema envolto em controvérsias e discursos, que muitas vezes fogem ao Direito como ciência e adentram no campo da moral e da religião de uma sociedade, virando pauta de manifestações com esse cunho, inclusive, no Congresso Nacional. Contudo, a análise dele a partir de uma ótica constitucional com a percepção do quão violador de direitos de mulheres a sua criminalização constitui, é fundamental para o discernimento de discursos e entendimento da importância da descriminalização da prática.

Importante que a atenção seja voltada para o fato de que muitos outros países percorreram trajetórias próprias, mas, muitas vezes, parecidas no que concerne ao tema, podendo a comparação de tais caminhos percorridos serem fundamentais para o entendimento da situação brasileira atual.

Atualmente, já foram ampliadas as hipóteses de aborto legal no ordenamento jurídico pátrio com a ADPF 54 de 2012, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que em certos contextos é permitida a interrupção da gravidez sem consequências criminais à mulher ou aos profissionais da saúde envolvidos na operação. Assim, quando há risco para a vida da mulher, quando a gravidez é proveniente de estupro ou, ainda, se o feto for anencefálico, já se permite que seja feito o procedimento, mesmo que sem apresentação de boletim de ocorrência e não se condicionando a qualquer decisão judicial.

Contudo, mesmo com essas conquistas no sentido de garantir mais direitos às mulheres, o aborto continua criminalizado por questões que contornam o Estado Democrático de Direito e defendido por grupos com discursos e argumentos de cunho moral e religioso.

Nesse sentido, em 2017 foi proposta a ADPF 442 pelo PSOL, em uma tentativa de reconhecer, pela via jurisprudencial, a necessidade de que seja declarada a inconstitucionalidade da lei penal ao aborto realizado até a 12ª semana de gestação, ainda que até o presente momento não tenha havido uma decisão pelo controle concentrado de constitucionalidade, já é um passo para que maiores discussões

sejam travadas sobre o tema no país, por diferentes órgãos e diferentes setores da sociedade, dando voz a vários discursos e trajetórias que existem sobre o tema.

Dessa forma, tendo em vista a complexidade do tema, o direito constitucional comparado, mais especificamente o transconstitucionalismo, vem com vistas a dar uma visão mais nítida e sob outra perspectiva para o tema, principalmente na circunstância do julgamento da ADPF 442 já mencionada. O pedido formulado nesta ação para que os ministros do STF declarem a não recepção, em partes, dos artigos 124 e 126 do Código Penal por descumprimento de preceito fundamental e consequente violação de direitos trazidos pela constituição tem muitos pontos em comum com o que já ocorreu em outras nações e que pode servir como um fator comparativo, seja do caminho traçado por esses países para se chegar à descriminalização do aborto, seja como referência do que ocorreu após a descriminalização.

Nesse sentido, baseando-se nas relações cada vez mais conectadas entre os Estados, advindas do mundo globalizado e dos conflitos constitucionais que tais aproximações geram, o transconstitucionalismo (NEVES, 2009), que trabalha no sentido de admitir a presença dessas questões, que ultrapassam os limites territoriais e até de poder das nações, e surge como possível caminho para resolução de controvérsias entre jurisdições que já não mais encontram solução apenas no ordenamento jurídico pátrio, ocasião em que se propõe o entrelaçamento de ordens diversas para solução de problemas constitucionais comuns (BULOS, 2011). Dessa forma, a identificação cada vez maior entre as nações cria ordens jurídicas transnacionais, ou seja, fora do limite de um Estado, mas por atores diversos, sejam entes privados, sejam públicos, locais ou internacionais, fazendo com que respostas surjam desse entrelaçamento (NEVES, 2009).

Essa visão mais ampliada e comparada se daria com o Estado do Uruguai, que adotou uma postura descriminalizadora após debates semelhantes aos travados no Brasil, ou seja, será um estudo da experiência uruguaia como contribuição para elucidação de problemas constitucionais comuns, promovendo, assim, um verdadeiro diálogo entre ordenamentos, mas também diálogo com movimentos sociais, políticos e a própria comunidade científica na concorrência para efetivação do sistema de direitos humanos e fundamentais, conforme é elaborado pelo constitucionalista que não pretende ter as discussões limitadas apenas ao campo jurídico (NEVES, 2014).

Assim, com a tentativa da utilização do transconstitucionalismo como referencial teórico, procura-se enriquecer a discussão sobre o assunto, comparando fatos e posturas, que no contexto uruguaio se assemelham com a realidade brasileira, e podem esclarecer o olhar do outro sobre o problema em busca de uma possível solução comum que poderia não ser alcançada se fosse utilizado tão somente o texto constitucional daquela nação (NEVES, 2013).

Na busca de diversas fontes para o estudo do tema em comento, a comparação entre Brasil e Uruguai, no caso desse último, às circunstâncias da descriminalização do aborto naquele território, mostra-se importante em razão da similaridade entre ambos os Estados, com raízes parecidas e proximidade territorial. Nesse sentido, estudar a forma como se debateu a questão do aborto no Uruguai e os caminhos percorridos para uma ampliação do direito das mulheres é de fundamental importância pelos diversos pontos de convergência sobre a questão não só entre esses dois países, mas também em relação a toda a América Latina (CARRIL & GÓMEZ, 2008).

Essa utilização do transconstitucionalismo como forma de aprofundamento no estudo comparado encontra embasamento na teoria constitucional contemporânea, que cada vez mais se encontra aberta a interpretações, que, inclusive, vão além das instituições judiciárias, dando voz a movimentos sociais, políticos, ONG's e à própria academia, sendo este diálogo fundamental para que seja efetivado um pleno sistema de direitos humanos e fundamentais com previsão de hipóteses e análise de dados concretos e confiáveis sobre a temática.

No Uruguai houve uma trajetória de grupos com seus discursos até que se chegou à regulamentação do aborto naquele país. É para análise do processo ocorrido de descriminalização do aborto no Uruguai que este trabalho visa a comparar aspectos diferentes e comuns daquele país com o Brasil que conduziram na discussão e maior abertura sobre o tema por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como marco teórico o transconstitucionalismo como forma e aprendizado da experiência do Uruguai com vistas à contribuição para discursos que já existem no Brasil sobre o direito ao aborto.

Além disso, a identificação dos discursos envolvidos com a temática do aborto legal é fundamental, pois estes estão ligados diretamente aos diversos sujeitos envolvidos com o tema, seja no sentido de torná-lo legal e, assim, ampliar as hipóteses de aborto permitido, seja no sentido de restringi-lo mais ou mantê-lo no mesmo patamar que se encontra atualmente.

O direito comparado, aqui utilizando o transconstitucionalismo, é usado como forma de possível resolução de problemas constitucionais que são considerados comuns pelos direitos que se têm tutelados. Dessa forma, muito comumente, as questões tratadas em trabalhos comparativos dizem respeito a direitos fundamentais que podem estar sendo violados pelo próprio Estado, nesse caso, ao proibir a prática abortiva por mulheres.

O cenário atual brasileiro quanto ao assunto deixa patente a importância do presente estudo, sob diversas perspectivas, visto que a criminalização desconsidera direitos fundamentais das mulheres, resultando em dados alarmantes que deixam clara a relevância do tema (PNA/2016). Tratar a questão analisando diversos campos da sociedade brasileira – setores como da saúde pública, religião, moral e política – e comparar com a trajetória percorrida no Uruguai ajuda a traçar pontos comuns que serão fundamentais para uma projeção de dados e referências sobre o que pode vir a ocorrer na situação brasileira.

Diante da conjuntura atual do debate sobre o aborto legal, o presente estudo visa, então, a questionar quais as contribuições que um estudo comparado entre o ordenamento jurídico brasileiro e o uruguaio pode vir a trazer para que direitos fundamentais sejam efetivados, não com uma forma de copiar o processo lá ocorrido, mas como um verdadeiro aprendizado entre processos de aquisição de direitos em questões que envolvem problemas constitucionais, tendo em vista se tratar de uma conversação, não uma sobreposição de ordens jurídicas, ou seja, não se pretende escolher um caminho certo a ser seguido, ou uma resolução definitiva sobre os problemas constitucionais, mas tão somente o alcance de parâmetros para debate e comparação.

CAPÍTULO II – O transconstitucionalismo como subsídio interpretativo para solução de conflitos constitucionais

Antes de iniciar o estudo comparado da temática do aborto entre o Brasil e o Uruguai, é necessário fazer uma maior explicação conceitual sobre o transconstitucionalismo e todas as suas nuances, tendo em vista ser um tema novo e ainda pouco discutido a nível acadêmico. Assim, neste capítulo serão explicados conceitos chaves para se compreender melhor este método de interpretação do qual se quer partir para se fazer este estudo comparado.

2.1 O transconstitucionalismo como método

Frente aos avanços e mudanças ocorridas a nível global na perspectiva jurídica e no processo de aquisição e efetividade de direitos coletivos, para o estudo do Direito internacional passou a ser necessária a utilização de métodos que permitissem a discussão de problemas que envolvem sujeitos internacionais. Nessa enseada, o transconstitucionalismo se apresenta como um método proposto por Marcelo Neves que possibilita o entrelaçamento entre ordens jurídicas que se submetem ao código binário lícito/ilícito, expressando-se através do aprendizado recíproco entre Estados (NEVES, 2009).

A concepção trazida por Neves de ordens jurídicas que usam o código binário lícito/ilícito parece com o binarismo de Niklas Luhmann que estabelece valores positivos e negativos em um ordenamento jurídico, sendo o primeiro lícito, compatível com aquele ordenamento e o segundo ilícito, não compatível com o direito daquele sistema (NEVES, 2009).

Nesse sentido, por serem ordens jurídicas diferentes tratando de problemas constitucionais comuns, é necessário entender o processo que cada sistema percorre para alcançar resoluções de conflitos, ou mesmo debater o tema para possível efetivação de direitos como é o caso do aborto legal. Quando se fala sobre o tema, Neves (2009) afirma que uma ordem jurídica não se sobrepõe a outra, até porque todos os Estados possuem sua soberania. Assim, não há uma única solução para os problemas constitucionais, e o transconstitucionalismo entra neste contexto como uma forma de solução que cabe na coexistência de ordens jurídicas diferentes, mas que

vai além das instituições jurídicas e adentra nas vozes de diversos sujeitos, conforme afirma o autor:

O novo, nos entrelaçamentos entre uma pluralidade de ordens jurídicas na sociedade mundial do presente, é a sua relativa independência das formas de intermediação política mediante tratados jurídico-internacionais e legislação estatal. As formas em que ocorrem relacionamentos formais e informais entre atores governamentais e não governamentais multiplicam-se no âmbito do direito. Essa situação ganha relevância quando se considera que, em grande parte, as "pontes de transição" entre ordens jurídicas desenvolvem-se diretamente a partir dos seus respectivos centros, ou seja, os seus juízes e tribunais (NEVES, 2009, p.117)

Para o autor, fica clara a flexibilização que se pretende com seu método, colocando-o em um cenário sem burocratização e formalidades, o que será entendido a posteriori.

2.2 A sociedade multicêntrica e mundial

Quando Neves (2009) fala sobre centros em sua obra, tenta introduzir, a quem o lê, o conceito de sociedade multicêntrica que consiste em diferentes entendimentos em uma mesma sociedade sobre um assunto de vários grupos sociais existentes ali, chamando de racionalidade, alcançada pela autonomia de cada grupo. Quando as racionalidades se tornam conflitantes, as visões políticas concorrem entre si, não tendo a própria política alguma hegemonia frente a outras estruturas sociais.

Assim, o que se busca perceber é que o entendimento do modo de pensar e se posicionar de uma sociedade depende, essencialmente, dos discursos que a embasam e nela existem, sendo estas visões consideradas em questões como a do presente trabalho tanto para se falar sobre a história do próprio povo como também para entender o posicionamento daquele povo em relação às visões de outros povos.

Nesse sentido, Neves (2009) fala que o conceito de sociedade mundial pode ser trazido à tona quando formações sociais passam a existir fora do limite territorial de um Estado, mesmo que a ele vinculada. Sobre isso, ele cita as grandes navegações do século XVI, ocasião em que as comunicações entre povos se tornam cada vez mais fluidas e intensas, diminuindo o choque cultural, relativizando-se a própria identidade do que é nacional e remetendo ao fato de que tais comunicações, se concorrentes, podem funcionar até mesmo como uma relação de

complementaridade entre as sociedades ou diversos setores dentro da mesma organização social.

Quanto a esta relação de complementaridade, o autor passa a tratar a sociedade mundial como um local onde há redes de cooperação sobre conflitos que ultrapassam os limites territoriais do Estado e que demandam formas de solução que também ultrapassam fronteiras e dialogam entre os povos (NEVES, 2009). Trazendo o assunto do aborto legal para o cerne da discussão, patente fica que o Uruguai passou por uma trajetória para o alcance da descriminalização que envolveu sujeitos internacionais e de dentro do próprio Estado.

2.3 Os acoplamentos estruturais e os aprendizados recíprocos

Para o constitucionalista, desenvolvedor do método do transconstitucionalismo, qualquer sociedade se autodestruiria sem a criação de mecanismos que permitissem vínculos construtivos entre os vários pensamentos conflitantes de vários grupos sociais existentes dentro da própria sociedade, ou seja, para a própria convivência dentro de um Estado é necessário que meios sejam utilizados para apaziguar os conflitos existentes (NEVES, 2009).

Nesse sentido, o autor afirma que há assuntos como direito, política e a própria história que admitem uma ampliação a partir de diversos ramos do conhecimento, sendo tal convergência um ponto de encontro e uma interligação de conhecimentos, tornando o debate mais rico e profundo quanto ao tema proposto, mas interessante perceber que seja qual for o assunto a ser discutido, o método de Neves (2009) propõe uma conversação e conciliação, não uma imposição de um posicionamento sobre o outro pela simples e posta submissão.

Assim, ainda que o tema seja considerado controverso entre vários setores sociais tanto nacionais como internacionais, conforme se apresenta o aborto legal, é possível o diálogo entre os diversos atores no sentido de conciliação pelo transconstitucionalismo, ao invés da simples imposição de um entendimento majoritário ou considerado mais adequado à realidade da nação.

2.4 A racionalidade transversal

Há ainda outro ponto comum com a obra de Luhmann, mas essencialmente diferente, na teoria do transconstitucionalismo muito se fala em constituições

transversais e diálogo transversal entre ordens jurídicas. Contudo, diferente das constituições transversais de Luhmann, Neves (2009) afirma que elas dizem respeito ao acoplamento entre o sistema político e o jurídico, sendo, portanto, ao mesmo tempo uma internalização de entendimentos sobre diversos temas, e uma externalização também desses conteúdos em suas relações, o que para ele já ocorre nas constituições nacionais dos Estados (NEVES,2009).

Dessa forma, para a existência de uma racionalidade transversal sobre problemas comuns entre povos, necessária se faz a existência de acoplamentos estruturais, para que, por fim, se chegasse a uma tentativa de consenso acerca de uma possível solução para um problema comum (NEVES, 2009). Nesse entendimento, não deve haver um discurso superior ao outro, devendo todos os discursos resultarem em uma pluralidade de racionalidades, na qual haja aprendizado recíproco e aprendizado para todos os sujeitos envolvidos, através de uma verdadeira simbiose de posicionamentos, não uma imposição, como já mencionado anteriormente (ARAÚJO, 2015).

Nesse sentido, Neves (2009) é enfático quanto a necessidade de haver um sistema jurídico orientado pela constitucionalidade para que, assim, possa se falar em racionalidade jurídica, visto que primeiro deve haver uma solução já consistente dentro do próprio sistema jurídico para determinado problema constitucional para depois se falar em conversação com outros sistemas daquele mesmo tema que pretende se ver abordado. Afinal de contas, só se torna um problema constitucional aquilo que já foi tomado para si a atenção para uma possível violação. O que se observa é que os entendimentos dos tribunais são tidos como as ideias centrais de uma sociedade, conforme segue: "cada ordem jurídica envolvida, a ótica de juízes e tribunais como representação do centro delas" (SERRANO, 2017, p. 51), ou seja, há o posicionamento a nível interno, mas esperando um ponto de vista externo ou periférico, como Neves (2009) afirma.

Além disso, Neves (2009) discorre sobre a importância de tais acoplamentos e de que a própria racionalidade transversal esteja adequada socialmente, isto é, o aprendizado recíproco é extremamente válido quando os interesses entre sistemas são parecidos e compartilhados naquela sociedade, não havendo a predominância de interesses de grupos particulares sobre outros. Nesse sentido, afirma que as constituições dos Estados atualmente já foram construídas de forma transversal ligando política com direito, contudo a sociedade atual internacional demanda que

problemas comuns sejam confrontados de forma internacional, carecendo de algo que seja mais hegemônico e com a discussão mais aberta e flexível a comparações (NEVES, 2009).

2.5 A Constituição transversal para além do Estado e as pontes de transição

Para falar sobre a possibilidade de constituições transversais para além das fronteiras dos Estados, Neves (2009) afirma que é necessário se atentar para a emergência de ordens jurídicas a nível internacional. Assim, está cada vez mais claro entre os países a necessidade de uma hegemonização, contudo esta etapa de se construir uma constituição, à qual Estados poderiam se submeter, além de ajudar em sua construção, parece um passo que se vislumbra ainda em um futuro distante, visto que muito ainda se fala, à nível internacional, na soberania estatal quanto ao tema em comento e se debate sobre quais seriam os limites do diálogo a ser travado a nível internacional que não ferisse o poder soberano estatal, no mesmo sentido de discussões ocorridas quanto à ratificação de tratados ou submissão de Estados a jurisdições contenciosas, como a da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, as pontes de transição também são propostas no método do transconstitucionalismo, para funcionar como uma forma de racionalidade transversal, na tentativa de diálogos entre entendimentos e situações de atores com posicionamentos distintos acerca de um tema (NEVES, 2015). O conceito de pontes de transição se torna autoexplicativo quando se leva em consideração que o foco do método do transconstitucionalismo é entender diversos posicionamentos sobre problemas constitucionais e tentar, através do diálogo, buscar soluções para que melhor deem efetividade aos direitos a que se visa tutelar.

Dessa forma, as pontes de transição viriam no sentido de diminuir os impactos e facilitar o entrelaçamento e aprendizado entre ordens jurídicas, principalmente quando há a existência de colisões evidentes e de difícil atravessamento entre elas:

O entrelaçamento poderá ser considerado efetivo, por exemplo, quando houver a introdução de um tratado internacional no direito interno, ou mesmo quando as regras de direito internacional privado procuram ligar consensualmente a relação das ordens jurídicas estatais (SERRANO, 2017, p. 50).

O que fica claro, portanto, é que tratados internacionais podem ser considerados uma forma de diálogo e entrelaçamento entre ordens jurídicas, sendo uma expressão de abertura dos Estados. Contudo, importa frisar que o transconstitucionalismo ultrapassa o cenário jurídico, ocorrendo o entrelaçamento entre ordens jurídicas com a anexação de normas de outros ordenamentos sem que tal assunto passe por Tribunais ou quando ocorre mudanças no sentido que se dá a uma norma ou, até mesmo, a uma relação informal entre diferentes setores sociais (SERRANO, 2017).

2.6 O transconstitucionalismo e problemas constitucionais comuns

Com a sociedade cada vez mais conectada, mais facilmente ocorre a visualização de problemas comuns entre ordens jurídicas. A forma como cada ordenamento lida com tais situações, contudo, não ocorre muitas vezes de forma símile à de outro.

Neste cenário, o transconstitucionalismo se apresenta como importante ferramenta para solução de possíveis conflitos, visto que sua ideia é justamente o aprendizado recíproco a partir de outras vivências para resolução de casos concretos. Importante que seja dito que tais soluções e debates devem ocorrer de acordo com a sociedade e com outras normas locais, pois no transconstitucionalismo há a busca da reconstrução de uma identidade constitucional, não sendo apenas a mudança ou substituição de um entendimento por outro, mas um acréscimo.

Importa ressaltar que essa reconstrução da própria identidade, não significa uma negativa da própria identidade para aceitação de outra. O transconstitucionalismo deve ser considerado por trazer a possibilidade de uma resolução utilizando princípios e regras que já existem em diversas ordens jurídicas (NEVES, 2009). Muito se questiona atualmente sobre a soberania dos Estados quando se fala em Direito Internacional e conflitos envolvendo direito coletivos e comuns entre os povos, contudo, Neves (2009) é enfático quanto ao tema:

Mediante esse processo, a sociedade torna-se 'multicêntrica' ou 'policontextual'. Isso significa, em primeiro lugar, que a diferença entre sistema e ambiente, desenvolve-se em diversos âmbitos de comunicação, de tal maneira que se afirmam distintas pretensões contrapostas de autonomia sistêmica. E, em segundo lugar, na medida em que toda diferença se torna 'centro do mundo', a policontexturalidade implica uma pluralidade de autodescrições da sociedade, levando à formação de diversas racionalidades

parciais conflitantes. Falta, então, uma diferença última, suprema, que possa impor-se contra todas as outras diferenças. Ou seja, não há um centro da sociedade que possa ter uma posição privilegiada para sua observação e descrição; não há um sistema ou mecanismo social a partir do qual todos os outros possam ser compreendidos (NEVES, 2009, p. 23-24).

É evidente que o transconstitucionalismo propõe o intercâmbio entre ordens jurídicas e diálogos, não havendo sobreposição de uma à outra. Neves (2009), nesse sentido, traz como exemplo os conflitos que acontecem entre os costumes realizados pelos indígenas e as ordens jurídicas ocidentais. Nessas comunidades nativas, o direito consuetudinário é o norteador da vida daquele povo. Assim, há, por exemplo, a prática de matar o bebê que nasce com alguma deficiência ou é gêmeo, o que, para o direito estatal, seria considerado crime, mas para esses povos significa evitar o sofrimento e prezar pela tranquilidade da comunidade. Quando se fala dessa maneira, fica patente que se fala também do significado atribuído à vida pelos indígenas, sendo tal posicionamento distinto do ocidental cristão.

Nesse exemplo, qualquer projeto de lei que tenha como consequência a criminalização da conduta, estaria sendo desconsiderada e sobreposta ao entendimento de uma ordem a outra. Assim, para o transconstitucionalismo, há a adoção de uma postura transversal, na qual o Estado atuaria como uma espécie de fiscal do que seria deliberado pelos próprios indígenas, com uma construção do entendimento deles sobre o tema (NEVES, 2009).

Inegável é a existência de situações difíceis e conflituosas que perpassam e ultrapassam linhas geográficas e parecem longe de serem resolvidas, mas a proposta de aprendizado trazida pelo transconstitucionalismo, no sentido de reinterpretar e talvez reconstruir a própria identidade, a partir do contato com a experiência do outro, parece uma ideia razoável de como se resolver conflitos que envolvam direitos fundamentais e coletivos socialmente, sem que haja uma dominação de um entendimento pelo outro, pelo simples fato de parecer o mais correto.

Contudo, antes de iniciar-se a explanação sobre a criminalização do aborto como um problema constitucional, passível de discussão e debate, utilizando como base o transconstitucionalismo e a experiência vivida pelo Uruguai em seu processo de descriminalização, é necessário falar sobre soberania, tendo em vista que a abertura ao diálogo que vem ocorrendo de forma cada vez mais frequente, a nível internacional, bem como a submissão a tratados de diversas áreas, endossam

dúvidas acerca da autonomia estatal nos procedimentos de legislação comparada e assinatura de tratados internacionais.

CAPÍTULO III - As concepções de soberania e a relação com o transconstitucionalismo

O conceito de Estado está ligado à soberania, território, povo e finalidade, sendo que a soberania é a maior expressão de poder de um Estado. Nesse sentido, desde o final do século XX, o mundo passa por um processo de transformação intenso, no qual a globalização interliga os países em vários aspectos, mas também é responsável pelo surgimento de questões que dizem respeito à soberania dos Estados por conta de a interligação dos ordenamentos jurídicos estar cada vez maior.

Dessa forma, atualmente, não se cabe mais falar em soberania absoluta ou como tão somente a expressão da constituição de um povo (BULOS, 2011), mas é preciso reconhecer que há uma ordem internacional, na qual a soberania é entendida como a capacidade do Estado de atualizar seu ordenamento, visto que há setores do Estado que começam a exceder seus limites, bem como há questões ligadas à proteção dos direitos humanos que passaram a ter padrões globais de ação, aos quais os Estados devem se submeter, pois, caso contrário, pode acontecer uma responsabilização internacional (FERRARI, 2016).

Inicialmente, é fundamental o entendimento das mudanças que ocorreram ao longo do tempo no que diz respeito à noção de soberania, visto que atualmente há diversas formas que flexibilizam o que se denomina por soberania e, sobre o tema, é fundamental a percepção de que estas concepções são influenciadas por algumas variáveis, próprias das ciências sociais e, por isso, devem ser estudadas e compreendidas.

3.1 A concepção de soberania na Idade Antiga

A soberania, etimologicamente, é uma palavra de origem latina que significa poder supremo, dando assim uma ideia de irrefutabilidade do poderio Estatal. Ainda que o termo tenha sido proposto apenas no século XVI por Jean Bodin, um indício de nascimento da soberania já demonstrava o que ocorreria em sociedades complexas da Idade Antiga. Para os gregos, por exemplo, na sociedade organizada da Idade Antiga, não existia a noção de soberania, configurava-se, portanto, uma sociedade autárquica, na qual a noção mais próxima de um ente soberano eram as cidades autossuficientes, que bastavam por si, não se submetendo a nenhuma outra forma de poder em assuntos públicos.

Já na sociedade romana, organizada como um Império à época, pode se falar que já nascia, a pequenos passos, a ideia de soberania que atualmente se conhece. O direito romano, inclusive, foi a base para uma ideia de direito universal racionalizado, mesmo não havendo tanta relação daquele povo com outros, visto que as atividades marítimas e de comércio eram baseadas na produção agrária com mão de obra escrava (MARTINS, 2002).

O que se percebia na sociedade grega e romana é que já havia governos com normas próprias, inclusive algumas de deliberação daqueles que eram considerados cidadãos época, mas com muita relação à localização geográfica. Apesar dessas sociedades terem chegado ao fim, foram os primórdios de uma organização similar à que conhecemos atualmente, influenciando a política e o direito desde então e, por conseguinte, a noção de soberania.

3.2 A concepção de soberania na Idade Média

Durante a Idade Média, a noção de soberania tornou-se mais ligada a questões políticas com outros povos, além de ter um cunho mais jurídico e simbólico. Durante a Alta Idade Média, toda instituição estava ligada à Igreja e, portanto, a própria soberania se relacionava com o cristianismo, tendo em vista que, naquele contexto, a soberania era tida como poder político, sendo a Igreja Cristã uma das maiores detentoras de tal poder (KRITSCH, 2002).

Dessa forma, o que se previa naquela sociedade era que os governantes, em geral latifundiários donos de feudos, tinham um poder que lhes tinha sido dado através de Deus, restando ao povo apenas a submissão, demonstrando, desde já, a força do cristianismo na época e o uso da simbologia como forma de legitimar um poder soberano. Contudo, o questionamento que provinha desta situação era se este poder ficaria com a própria igreja ou com os nobres da época, por isso muitas vezes o termo soberania é confundido com a própria disputa de poder estatal (KRITSCH, 2002).

Nesse entendimento, a cientista política Raquel Kritsch afirma que a soberania já era sugerida entre os medievais muito antes dos pensadores modernistas seja pela expressão *summa potesta* (poder supremo), seja pela expressão *plenitudo potestatis* (poder papal), sendo o termo sugerido por Bodin uma mera conceituação daquilo que já existia anteriormente. Importante mencionar que foi na Idade Média que a soberania passou a ganhar contorno como princípio para o direito internacional:

Entretanto o poder, quando do auge da Idade Média, não era unitário, mas sim fragmentado e negociado entre o rei e os nobres senhores feudais. Não havia, portanto, a ideia de um Estado nacional com um exército nacional, uma moeda nacional e um poder unitário e soberano. (MAGALHÃES, 2002, p. 123)

Nesse momento, começa a se falar em sistema político como um dos elementos da soberania, na qual a centralização e concentração do poder foram responsáveis pela criação de um Estado forte, com poder decisório, inclusive na delimitação espacial do seu poder, principalmente com o advento do absolutismo já na Baixa Idade Média, sendo a figura do rei fundamental para dar força a este regime (TORRES, 1988).

3.3 A concepção de soberania na Idade Moderna

Após a criação do sistema político do absolutismo, o símbolo de poder passou a estar centralizado na figura do rei, continuando a ideia medieval de poder concedido e legitimado por uma figura divina. Assim, com o novo regime nascendo, teóricos precisaram estudar a complexidade daquele novo sistema nunca vivido pela sociedade. Nesse momento é que surge o conceito de soberania, citado pela primeira vez por Jean Bodin em sua obra "Os seis livros da República" de 1576. Ele a conceituou como o poder absoluto e perpétuo de uma República. Na concepção dele, o Estado tinha poder ilimitado, perante o qual todos deveriam se submeter em troca de proteção (DALLARI, 2011).

De forma parecida, Hobbes, outro teórico absolutista, afirma que o poder do Estado é essencial, pois deriva de um contrato social, no qual se consente que um líder os proteja, tirando o ser humano do estado de natureza em que se pode tudo. Assim, para ele, a soberania deriva de um acordo social de todos contra todos, que concede o poder ao Estado revestido de legalidade, suplantando todo e qualquer outro poder para resolução de conflitos (DALLARI, 2011), o que se extrai, portanto, é que para ele a soberania estava ligada ao poder de decidir estatal.

Outro escritor importante deste período, Jeans Jacques Rousseau, afirmava que a soberania era proveniente da vontade geral de cada indivíduo, sendo cada um responsável por uma parcela de soberania que se consolida através de um contrato social que tem como finalidade principal a proteção individual por um Estado forte, no qual todos se submetem a uma lei. Contudo, ao contrário de Hobbes e Bodin, em

Rousseau, a soberania permanece com o indivíduo, que apenas escolhe uma pessoa para exercício administrativo daquele poder. Rousseau também foi responsável pelo início de discussões acerca de alterações em questões pontuais, afirmando que qualquer mudança deveria ser burocrática, com alvoroço sobre o tema (MACHADO, 2009).

Seguindo por esta linha, outros autores, além dos contratualistas, também teorizaram acerca da soberania. Kant, por exemplo, entendia que a soberania deveria emanar do povo e que dele emanava a razão que guiaria e subordinaria o governante. Já Sieyés formulou uma teoria de soberania social, na qual o poder se dá por representação através de um governante, já trazendo a noção democrática ao poder exercido pelo Estado (MACHADO, 2009).

Foi também durante o absolutismo, mais precisamente de 1618 a 1648, ocorria a Guerra dos Trinta anos motivada por questões religiosas no contexto da reforma protestante, que teve fim com a assinatura do documento conhecido como a Paz de Westfália entre as cidades alemães de Münster e Osnabrück. Este documento é fundamental para o Direito Internacional, pois foi um marco, no qual se reconheceu a existência da soberania nacional enquanto princípio e algumas regras ficaram estabelecidas entre os Estados, como a igualdade, a prevalência do princípio territorial sobre o pessoal, o respeito aos limites internacionais e a não-intervenção em assuntos internos de outros Estados (TAIAR, 2010).

3.4 A soberania na contemporaneidade

Em meados do século XIX, ocorreu a queda do absolutismo com as ideias que surgiam, bem como o fortalecimento de uma nova classe econômica, a burguesia. Esse fortalecimento da burguesia, juntamente com ideais iluministas, culminaram na Revolução Francesa, que ocorreu em 1789 e teve como base a luta contra a forma como o Estado estava organizado naquele momento, ou seja, contra o absolutismo e a concentração demasiada de poder na figura dos reis (TAIAR, 2010).

Nessa movimentação da sociedade, principalmente da classe econômica dos burgueses, comerciantes da época, nasceram ideais de limitação do poder do Estado, bem como de sua organização, elevando a noção de soberania popular a outro plano, colocando o povo como detentor de poder político. Estudiosos afirmam que tais movimentos podem ser considerados constitucionalistas, na medida que lutavam para

que normas fossem criadas para limitar o poderio estatal, levando em consideração os ideais liberais de liberdade, igualdade e fraternidades, fundamentais para positivação dos direitos fundamentais (BEMVENUTI, 2015).

A Revolução Francesa, inclusive, resultou na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo um marco de limitação do poder do Estado e de valoração dos direitos individuais do cidadão. Na constituição francesa da época, inclusive, já se falava em soberania como a vontade emanada do povo.

Frisou-se a Revolução francesa como um marco de mudança de paradigmas e da própria noção de soberania, mas que fique aqui claro que, na mesma época, outras revoluções aconteceram no sentido de limitar o poder estatal e de estabelecer regimes mais democráticos com os mesmos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse momento a ideia de contrato social de Hobbes e a teoria da separação dos poderes de Montesquieu voltaram à tona como uma forma de limitar os poderes conferidos ao Estado e normatizá-los de forma mais equilibrada.

A mudança de pensamento, decorrente dessa época, foi fundamental tanto para flexibilização da percepção de soberania, quanto para o fortalecimento dos direitos fundamentais, que também serão uma questão central deste trabalho. As ideias liberais provenientes dos movimentos daquela época expandiram o ideal de democracia e a noção de que todos os homens são iguais sujeitos de direitos, trazendo à tona a universalidade dos direitos fundamentais, o que reflete até a contemporaneidade nos ordenamentos jurídicos mundiais (COGGIOLA, 2013).

Dessa forma, o que se percebe é que a noção de soberania e as mudanças ocorridas na concepção dela, ao longo do tempo, estão fortemente ligadas ao fortalecimento dos direitos humanos e da própria democracia.

Além das questões tratadas quanto ao poder em si pelos contratualistas, outros autores se preocuparam com questões de natureza mais práticas sobre a soberania. Malberg, Jellinek e Jhering falam quanto ao limite do poder do Estado, afirmando que cabe ao próprio Estado a autolimitação, se transformando, assim, em um Estado Democrático de Direito, no qual leis próprias limitariam a soberania, não havendo a interferência de outros Estados no processo (MACHADO, 2009). Estes autores são das escolas alemães e austríacas e colocam a soberania como a capacidade do Estado de se autodeterminar por seu próprio direito, pertencendo tal poder ao povo, mas em forma de pessoa jurídica.

Já no século XX, Kelsen, seguindo a linha da escola alemã e austríaca, passa a adotar uma concepção normativista da soberania, de acordo com a qual afirma que todo direito vem do Estado como uma ordem jurídica, quando esta cai, outra ordem jurídica imediatamente nasce, configurando uma verdadeira teoria pura do direito. Contudo, contemporâneos a ele como Schmitt afirmavam que a soberania estava ligada ao poder de fazer leis e suspendê-las a depender do contexto do Estado (MACHADO, 2009).

A prevalência da norma para Kelsen fica patente, quando este, ao tratar sobre o Direito Internacional, dá prevalência a ele diante dos direitos nacionais, relativizando o conceito de soberania e priorizando o direito como ciência a nível internacional, em que, para ele, há uma norma superior comum em uma comunidade de Estados, que busca uma paz que só seria alcançada com a autonomia dos países, garantida por um direito internacional (MACHADO, 2009).

Já para Schmitt, a soberania é o poder do Estado de decidir e solucionar determinada situação não ocasional, visto que as ocasionais já estão tipificadas e o próprio ordenamento jurídico as soluciona, ou seja, para ele, a expressão da soberania se dá quando a ordem jurídica tem de decidir de forma externa a ela própria, no seu limite (MACHADO, 2009).

Após as duas grandes guerras mundiais, o mundo percebeu a problemática que um poder soberano sem limite pode ocasionar. Assim, partindo da norma fundamental de Kelsen, em 1945, passou a se falar em dignidade humana, reconhecida a nível internacional, originando, inclusive, a Organização das Nações Unidas, criada inicialmente com a intenção de impedir mais conflitos atrozes como àqueles, mas se tornando uma instituição fundamental para preservação de direitos humanitários. Piovesan (1997), nesse sentido, afirma que os Direitos Humanos passaram a ser uma forma de limitação da liberdade e autonomia dos Estados, lembrando do Tribunal de Nuremberg como uma expressão da legislação internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 1997).

Houve também a criação do Tribunal Penal Internacional, em 1998, ocasião em que os países se manifestaram pela sua instalação ou não, vencendo os votos favoráveis. Este tribunal atua de forma complementar e subsidiária, conforme também os sistemas internacionais de Direitos Humanos, no sentido de garantir a aplicação de direitos fundamentais que são basilares dos Estados (MACHADO, 2009).

A soberania, daqui se extrai, que pode ser expressa tanto no plano interno como no plano externo, sendo que internamente ainda se fala em monopólio sobre seu direito. Já no plano externo, o poder soberano está ligado ao fato de os Estados serem independentes entre si, não sendo obrigatória a relação de aprendizado recíproco trazida pelo transconstitucionalismo, mas podem agir e se auto-afirmar ou reconstruir sua identidade a partir da experiência do outro.

O que se nota, de forma clara, com o já exposto, é que a noção de soberania cada vez mais se torna flexível e dependente de fatores que ultrapassam os limites do ordenamento jurídico estatal e do próprio território nacional de um Estado. Atualmente, a elevação dos indivíduos a sujeitos de direitos a nível internacional moldou um novo conceito de soberania, visto que passaram a ser admitidas intervenções a nível nacional com o escopo de proteção dos Direitos Humanos (TAIR, 2010).

As mudanças no cenário internacional e a impossibilidade de manutenção da soberania absoluta tradicional, fizeram com que a teoria acerca do poder estatal surgisse nesse viés de relativização conceitual. Atualmente, o que se verifica é o conceito de soberania ligado ao poder de cada Estado, limitado a direitos universais, que, como pano de fundo, acabam por fortalecer o entendimento de soberania (TAIR, 2010).

Soma-se a isso, o fato de que a própria atuação de um Estado a nível internacional, mesmo que se submetendo a um tratado ou convenção, é a expressão de sua vontade soberana, mesmo que estes venham a delimitar, de alguma forma, seu ordenamento jurídico nacional. Os estudiosos falam em redimensionamento dos contornos da soberania para uma coexistência internacional harmônica com o que se tem por Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais que são inerentes a ele (TAIR, 2010).

Fato é que as mudanças no conceito de soberania estão ligadas de forma direta ao contexto vivido pelas sociedades ao longo do tempo. Na atual conjuntura histórica, social e cultural, principalmente, com a globalização que conectou nações, ao mesmo tempo que fomentou disputas, faz-se necessário um olhar mais flexível e aberto do que se entende por soberania. Ressalta-se que a globalização teve grande influência na flexibilização do conceito de soberania com a maior interação entre nações com renúncias típicas de qualquer relação com vislumbres a melhores condições, sejam econômicas ou sociais. Assim, atualmente, predomina a noção de soberania ligada à

autodeterminação de um povo, no sentido de construir sua própria identidade, sendo, portanto, o aprendizado recíproco proposto pelo transconstitucionalismo tão somente uma escolha soberana, não uma imposição das ideias de um Estado sobre o outro (ARAÚJO, 2015).

Delinear tais mudanças de entendimento sobre o princípio da soberania é fundamental para o entendimento de como ele se expressa no Direito Internacional atualmente e, por conseguinte, entender como o transconstitucionalismo pode ser o meio para solução de conflitos constitucionais comuns entre Estados. Importante salientar, ainda, que este trabalho visa tão somente ao estudo de como a flexibilização do conceito de poder soberano, com a utilização do método proposto pelo constitucionalista Marcelo Neves, pode ser um caminho a ser seguido para a solução de problemas que até o momento violam direitos fundamentais. Importante reiterar que nesta pesquisa, mais especificamente, será analisada a questão do aborto, uma prática ainda criminalizada em muitos países, mesmo havendo exemplos já concretos das experiências de outras nações.

O transconstitucionalismo surge com a perspectiva de resolução de problemas constitucionais, principalmente no sentido de expandir as conquistas de direitos fundamentais e, por estes direitos terem um caráter universal, que demanda a participação de todos os Estados para sua defesa e concretização. O debate global sobre possíveis resoluções é fundamental que, de fato, seja amplo e sob a ótica de métodos que não incitam ao revanchismo ou à sobreposição de uma ordem jurídica a outra (ARAÚJO, 2015).

Portanto, a proposta do presente trabalho não é trazer pontos que problematizem a flexibilização do conceito de soberania, nem esgotar o tema, cabendo apenas mencionar que eles existem (BONAVIDES, 2001), mas traçar o entendimento de que, quando o assunto é dar maior efetividade a direito universais fundamentais, o diálogo entre ordenamentos jurídicos, sem imposições ou sobreposições de um em face do outro, é a melhor forma para se chegar à resolução que confira maior garantia e menos violações deles.

CAPÍTULO IV - Estudo comparado entre Brasil e Uruguai do aborto como problema constitucional

A análise dos discursos dos sujeitos envolvidos na temática do aborto é fundamental para se começar o estudo comparado, antes disso, porém, mister se faz contextualizar o cenário e as motivações que levaram à descriminalização no Uruguai. Contudo, primeiramente é necessário expor brevemente os motivos do estudo comparado com aquele Estado e os motivos para a criminalização do aborto ser considerada um problema constitucional.

4.1 O Uruguai como o Estado do comparativo

A escolha do Uruguai como experiência comparada da situação do aborto no Brasil é importante no tocante as similaridades que transpassam ambos os Estados, visto que, quanto mais semelhantes, mais enriquecedor é o material para analisar-se entre as ordens jurídicas a que se visa comparar. Dessa forma, partindo do fato de o Uruguai ter regulamentado o aborto em 2012, é importante o entendimento dos cenários enfrentados e discursos produzidos acerca do tema naquele país.

Essa importância se justifica primeiramente pela localização, tendo em vista que os dois países estão localizados na América Latina e contam com processos de formação parecidos, bem como situações da própria conjuntura contemporânea, já que muitos períodos vividos pela sociedade uruguaia, seja economicamente falando, seja nos discursos que cercam ambas as nações são similares. Além disso, a descriminalização do aborto em 2012 rompeu com uma lei uruguaia tão restritiva quanto a brasileira com relação à prática do aborto (CARRIL & GÓMEZ, 2008).

Além disso, se intensificou a discussão sobre o tema em ambos os países desde o início do século, mediante a apresentação de projetos de lei e ações que visavam à discussão do aborto legal ou pelo menos de hipóteses de ampliação a esse direito (ROCHA, 2006).

4.2 O aborto como problema constitucional

Considera-se aborto quando ocorre a interrupção da gravidez. Mas, o aborto criminalizado atualmente no Brasil é aquele provocado pela ação do homem. A temática teve, ao longo de anos - e ainda permanece permeada por - muitos

posicionamentos em volta, seja de cunho político, ideológico ou religioso da época analisada (HENRIQUES, 2017).

A afirmativa de o aborto ser um problema constitucional encontra respaldo na tutela de direitos fundamentais do ser humano como, por exemplo o direito à autonomia sobre o próprio corpo, o direito à vida do embrião, entre outras tutelas que entram em conflito guando o tema é o aborto legal (HENRIQUES, 2017).

A permanência, então, da criminalização da prática abortiva vai de encontro a direitos fundamentais que são provenientes de princípios constitucionais relativos à liberdade individual, tornando-se um assunto cada vez mais complexo quando se visualiza a gama de opiniões e discursos sobre o tema. Trata-se também de um tema complexo quando se percebe que há o conflito de dois princípios constitucionais, quais sejam, o direito à vida e o direito a própria dignidade da pessoa humana, quando de uma possível gravidez, não se faculta à mulher o direito à escolha (CARVALHO, 2017).

Atualmente, o direito à vida é colocado em prevalência com a legislação penal, criminalizando a prática em casos que não envolvam estupro, anencefalia ou quando há risco para a vida da mulher na gravidez, priorizando com a lei criminal atual o direito à vida, mas ensejando também discussões fortes e amplas sobre o momento em que se dá o início da vida e se esse embrião, de fato, está tutelado por direitos (CARVALHO, 2017).

De outro lado, há posicionamentos acerca do direito das mulheres, que, atualmente, são criminalizadas e sofrem consequências sociais, físicas e psicológicas intensas quando estão frente a uma situação de uma gravidez indesejada, na qual a prática de um aborto pode criminalizá-las ou levá-las a situações de perigo e insegurança por conta da criminalização. A violação de direito vai muito além do direito de escolha da mulher sobre o que fazer com seu próprio corpo. As marcas que a interrupção de uma gravidez de forma ilegal ou a manutenção dela - pelo simples fato de ser crime - deixam é, notadamente, sofrível e torturante para qualquer mulher que não deseja/ou aquela gravidez (BARROSO, 2006).

Patente está que o aborto é um problema constitucional para cujo estudo comparado se mostra interessante, quando se leva em consideração a complexidade dele, ao mesmo tempo que as trajetórias já enfrentadas por outros Estados. Assim, o estudo comparado é realizado de forma mais focada na legislação e suas consequências no caso do Brasil e a trajetória para tornar a prática legal no Uruguai,

pois, em que pese as discussões serem fundamentais sobre o tema, falar sobre direitos do embrião ou direitos da mulher o tornam distante do que ocorre na prática, fazendo-se fundamental esse olhar para dados e para outra experiência para se ter uma dimensão mais correta.

4.3 O Uruguai e o aborto

O aborto foi criminalizado pela lei uruguaia em 1938, com a Lei 9.763/38, mas já trazendo hipóteses nas quais a prática poderia não ser punível. Tais hipóteses podiam depender da discricionariedade do juízo ou podiam ter previsões legais como quando ocorria em defesa da honra, em situações de precariedade econômica, em casos de estupro e quando a gravidez representasse um verdadeiro risco para a vida da mulher (CARRIL & GÓMEZ, 2008).

Como se percebe, as hipóteses em que o aborto não ensejava uma sanção eram poucas e específicas, assim, havia a realização de práticas ilegais que levavam a dados alarmantes, provenientes do Ministério da Saúde Pública do Uruguai, que constataram que, de 1995 a 1999, 27,4% das mortes maternas do Uruguai, haviam sido resultado de complicações de abortos provocados (HENRIQUES, 2017). Nesse mesmo sentido, em 2003, os dados do MSP apontaram que o número de mortes provenientes de complicações de abortos provocados era equivalente a 54,5% das mortes maternas. O que se percebe é que mesmo sendo um dado de difícil aferição, tendo em vista a prática ser ilegal e, naturalmente, ocorrer a subnotificação, os números, ainda assim, eram altos (CARRIL & GÓMEZ, 2008).

Para além das mortes, dos atendimentos realizados em hospitais, com internações, entre 1971 e 1980, no Hospital das Clínicas, 63% das com sepse, infecção generalizada, bem como 90% das com peritonite e 26% das com perfuração uterina eram consequência de abortos provocados (CARRIL & GÓMEZ, 2008). Segundo estudo realizado pela professora Alejandra Gómez, especialista em saúde reprodutiva (20), em 2003 foi feita a última coleta de dados sobre a questão do aborto provocado antes da lei descriminalizadora de 2012, que obteve como principal dado que naquele ano ocorreram 33.000 abortos provocados.

4.3.1 A trajetória uruguaia até o aborto legal

De forma clara, nota-se que, no Uruguai, a criminalização do aborto era uma questão de saúde pública, com muitos casos, que inclusive demandavam atendimento médico ou tinham consequências fatais. Nesse contexto, o governo logo percebeu que a criminalização não impedia as mulheres de praticarem o aborto e, inclusive, tinha consequências extremamente graves como os altos índices de morte materna.

A trajetória até a descriminalização do aborto no ordenamento jurídico do Uruguai pode ser compreendida dividindo a explicação em períodos temporais. Assim, de 1996 até 2004, se iniciou uma movimentação para fortalecimento de medidas do governo na saúde reprodutiva como o advento do "Programa de Atenção Integral à mulher" (1996), o "Programa maternidade e paternidade escolhidas" (1998) e o "Saúde Integral da Mulher", todos de orientação sobre a sexualidade e controle da gravidez, bem como outros serviços com relação à saúde da mulher (CARRIL & GÓMEZ, 2008).

Além disso, devido aos altos números de morte materna causada pelo aborto provocado, em 2004, profissionais da saúde de ginecologia da Facultad de Medicina da Universidad de la República criaram um meio de prevenção para complicações do aborto provocado, reduzindo riscos e danos. Tal forma de especializar profissionais foi adotada pelo Ministério da Saúde uruguaio em 2004 (CARRIL & GÓMEZ, 2008).

No Parlamento uruguaio, o tema do aborto era discutido neste período pelo projeto de lei de defesa da saúde reprodutiva, que propunha a despenalização do aborto até a 12ª semana de gravidez, ocasião em que diversos sujeitos sociais se envolveram na causa pró-despenalização, desde acadêmicos, profissionais da saúde, movimentos de mulheres até políticos (CARRIL & GÓMEZ, 2008). Neste primeiro momento, não foi aprovada a proposta, mas, sem dúvida, a discussão que ela provocou foi fundamental para, posteriormente, chegar-se ao patamar que o aborto legal tem naquele país.

Entre o período de 2005 a 2009, a saúde sexual e reprodutiva foi amplamente reconhecida como direito humano (CARRIL & GÓMEZ, 2008).. Para isto, foi fundamental a vitória de um governo de esquerda, visto que a eleição de Tabaré Vázquez pôs fim aos 175 de governos nacionalistas ou ditatoriais, mas além do presidente, boa parcela do parlamento também tinha posicionamento esquerdista. Nesse contexto, em 2007, o Uruguai foi a primeira nação da América Latina que legalizou a união civil entre casais homossexuais e, em 2009, a adoção por casais do mesmo sexo (VASERINO, 2019).

Nesse momento, também ocorreram mudanças em políticas voltadas para a saúde, ocasião em que foi criado o SNIS, equivalente uruguaio ao SUS brasileiro, que tinha como medida prioritária um programa voltado para saúde da mulher e de gênero, com área própria para saúde sexual e reprodutiva. Em 2009, também houve a autorização por parte do governo do uso de misoprostol, um medicamento para se realizar aborto seguro, em hospitais para a ala de obstetrícia.

Neste período, no parlamento, pela maioria ter ideologia mais posicionada a esquerda, a discussão sobre a descriminalização do aborto resultou na aprovação de um projeto de lei que previa que a gestante se habilitasse, na ocasião de uma gravidez não planejada a decidir, em até doze semanas de gestação, pela interrupção ou não da gravidez, tal projeto, contudo, foi vetado pelo Executivo, em 2008, no que versava sobre a despenalização do aborto. Esse veto fez com que ocorressem manifestações públicas contrárias ao governo de Tabaré Vázquez, tamanha já era a aprovação do povo em relação ao tema. (MATOS, 2019)

Por fim, entre 2010 e 2014, serviços de saúde, voltados para a sexualidade e reprodução foram consolidados, momento em que também ocorreu a derrubada do veto e a consequente despenalização do aborto em 2012, com o advento da Lei 18.987/12 (MATOS, 2019).

O aborto despenalizado no Uruguai possui requisitos constantes da lei, sendo utilizada uma ação de atenção à mulher que deseja realizar o procedimento. Dentre esses requisitos, estão a nacionalidade uruguaia ou residir no país há mais de um ano, além de o hospital onde será realizado dever ser credenciado ao SNIS (VASERINO, 2019).

Esta ação de atenção ou assessoramento da mulher que deseja abortar, implantado no Uruguai, consiste em etapas, na qual o primeiro passo é uma consulta, ocasião em que a mulher manifesta sua vontade, desde que ainda esteja até a 12ª semana de gestação. Após isso, ocorre uma segunda consulta com uma equipe multidisciplinar, com pelo menos três profissionais, sendo um ginecologista, um da área de saúde psicológica e um da área social, que tem o dever de informação do que está posto na lei à mulher que deseja realizá-lo, as explicações sobre os procedimentos para o aborto seguro e dos riscos inerentes a eles, bem como meios alternativos ao aborto, como programas de auxílio econômico e social e, até mesmo, a adoção (VASERINO, 2019).

Nesta etapa, se percebe que o principal objetivo desta ação de assessoramento é apoiar a mulher e oferecer uma rede de apoio psicológico e social para ela decidir de forma consciente e responsável. Após a consulta com a equipe, a mulher tem um período mínimo de 5 dias para refletir e, porventura, ratificar definitivamente seu desejo de realizar o aborto legal, devendo seu consentimento ser registrado a termo expresso. Após consentido, o ginecologista avalia no caso em concreto o melhor procedimento para aquela mulher e agenda uma consulta comprazo de até 10 dias para depois do aborto (VASERINO, 2019).

A lei uruguaia sofreu críticas já esperadas de setores mais conservadores da sociedade, principalmente daqueles ligados à religiosidade, mas também sofreu críticas por parte daqueles que se posicionam pró-aborto legal, pois a conduta continua tipificada, constituindo crime caso não haja o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei de 2012. Além disso, para alguns grupos, de acordo como se dá a política de assessoramento, a autonomia plena da mulher é posta em dúvida e colocada à disposição de profissionais (MATOS, 2019).

Porém, em geral, a nova situação a partir de 2012 só foi uma consequência de toda formação histórica, política e cultural do Uruguai. Seu pioneirismo, nessa esteira, tem relação lógica com a forma que o Estado lida com a política e a laicidade que todo Estado Democrático deveria exercer. Nesse sentido, o Uruguai é tido como uma nação peculiar no contexto da América Latina. Isto se dá pelo fato de que nas últimas décadas, legislações foram aprovadas no sentido da descriminalização do aborto, do igualitarismo do casamento civil e da legalização do uso da maconha, como mencionado acima. Pautas polêmicas como essas, mostram como o Uruguai possui um histórico de clara delimitação entre religião e políticas públicas (MATOS, 2019).

4.3.2 Dados pós despenalização do aborto legal

Com a despenalização da prática do aborto, os dados sobre a questão se tornaram muito mais fáceis e mais fidedignos, demonstrando melhoras consideráveis naqueles dados sobre morte materna e internações por consequências de abortos provocados. Segundo dados do Ministério da Saúde Pública do Uruguai (2015), o número de mortes maternas por aborto foi zerado, além de ter ocorrido uma redução na própria prática, visto que em 2013 apenas 9 mulheres a cada 1000, entre 15 e 44

anos, realizaram o aborto seguro, sendo este um dos menores números do mundo (HENRIQUES, 2017).

Considerando que as movimentações para tornar o aborto legal no Uruguai foram resultantes dos números alarmantes de mortalidade materna, o objetivo da lei que despenalizou o abortou foi alcançado (VASERINO, 2019).

4.4 A discussão sobre o aborto no Brasil

A partir do início do século, o legislativo passou a ter a participação de diversos atores políticos e sociais, que buscavam mudanças em pautas recorrentes, como a descriminalização do aborto. Contudo, à medida que esse grupo surge, também se fortalece o setor conservador para combatê-lo, seja impedindo o avanço de pautas, seja com propostas, muitas vezes fundadas em religiosidade, que colocariam a lei em verdadeira situação de retrocesso:

Imediatamente após a Constituinte foram apresentados seis projetos de lei, a grande maioria visando ampliar os permissivos legais ou mesmo descriminalizar o aborto. Nas duas legislaturas seguintes, situadas nos anos 1990, mais 23 propostas foram apresentadas e sua maior parte era, de algum modo, favorável à permissão da prática do aborto - embora já tivesse começado uma reação a essa tendência no Congresso. Nas duas outras legislaturas posteriores, iniciadas em 1999 e 2003, respectivamente, foram enviadas outras 33 proposições e acentuou-se a reação conservadora, que, na realidade, já vinha emergindo na segunda metade do período anterior. É verdade que houve um breve hiato, em relação a essa manifestação, em que foram apresentados projetos de lei sobre a questão do aborto por malformação fetal. Mas aquela tendência voltou a se acentuar, inicialmente, como uma reação à discussão do aborto por anomalia do feto e, depois, diante das atividades da Comissão Tripartite e da apresentação do seu anteprojeto à Câmara (ROCHA, 2006, p. 8).

Nesse sentido, há, atualmente, uma PEC 29/2015 do Senado Federal, cuja proposta é alterar o art. 5º da Constituição Federal para inclusão da inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, o que tornaria a "vida" do embrião tutelada como direito fundamental e impediria a descriminalização do aborto.

Além dos congressistas, há outros importantes grupos que atuam no Brasil discutindo o tema, seja para a ampliação do direito ao aborto, seja para refreá-lo, respectivamente, movimentos feministas e a Igreja Católica. O primeiro busca a descriminalização e a aplicação de medidas públicas, enquanto a Igreja se posiciona de forma contrária, defendendo o direito à vida sem restrições.

No Código Penal (1940), ficaram autorizadas duas hipóteses de aborto legal: o necessário, para salvar a vida da mulher em caso de gravidez de risco, o aborto no caso de gravidez resultado de estupro; e, além de tais circunstâncias, há o caso do aborto de fetos anencéfalos, que é considerada outra hipótese desde que o julgamento da ADPF 54 foi proferido.

Quanto à descriminalização total do aborto legal até a 12ª Semana, juristas criminalistas se dividem. Aqueles contrários utilizam argumentos em defesa da "vida" desde a concepção, enquanto os favoráveis argumentam que os dados sobre o aborto provocado ilegalmente são alarmantes, tanto em quantidade, como nas consequências de morte materna e internações, tornando a lei para além de ineficaz, um verdadeiro obstáculo que coloca em risco a vida das mulheres (HENRIQUES, 2017).

Nesse sentido, atualmente está tramitando no STF a ADPF 442, proposta pelo partido Solidariedade, argumentando que a criminalização do aborto fere preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da saúde e do planejamento familiar, visto que muitas mulheres se submetem a procedimentos de risco em locais inseguros, que podem resultar em danos à sua saúde ou até mesmo em sua morte. Atualmente, o projeto está parado desde maio de 2020, mas já fomentou discussões em diversos setores da sociedade, sejam discursos favoráveis, sejam desfavoráveis em audiência pública:

O Ministério da Saúde, responsável pela elaboração das principais políticas públicas brasileiras na área da saúde, foi a primeira entidade a falar na audiência. Por se tratar de setor do Governo, não se pronunciaram a favor ou contra a descriminalização do aborto. A contribuição foi através da apresentação de dados que poderiam fomentar a discussão. Destacou-se que a redução da mortalidade materna está entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU até 2030. No Brasil, o abortamento é a terceira causa de morte materna direta. Além disso, estima-se que são realizados mais de um milhão de abortos induzidos por ano e que uma a cada cinco mulheres já fez um aborto, independente de classe social. São realizadas duzentas e cinquenta hospitalizações por ano para tratamento de abortos inseguros malsucedidos, além de haver uma morte a cada dois dias pelo mesmo motivo (VASERINO, 2019, p.11)

O que se percebe, ao analisar os dados do Ministério da Saúde, é que o aborto provocado é uma prática comum no Brasil, ainda que velada, implicando um problema de saúde pública quando se leva em consideração os números acerca da morte materna e das hospitalizações realizadas como consequência de abortos inseguros.

Tais dados deixam patente que a legislação não freia a prática, mas tão somente impede que políticas públicas sejam elaboradas para assistência de mulheres quanto aos seus direitos sexuais e reprodutivos e fomentam os números de hospitalizações e morte materna por abortos provocados.

Além dos dados acerca da morte materna e das internações decorrentes de consequências do aborto legal, é importante a percepção de que a criminalização do aborto enseja uma maior desigualdade social, tendo em vista que, mesmo ilegal, quando o abortamento é feito em clínicas formais, o procedimento é feito por profissionais, de forma segura e com instrumentos de socorro adequados que não resultam em complicações (DINIZ, 2012). Enquanto mulheres em situação de pobreza, que recorrem a locais inseguros e/ou procedimentos perigosos, possuem mais complicações após o procedimento (FUSCO, 2008).

Dessa forma, o que se nota é que a criminalização do aborto majora o risco para mulheres pobres e se revela uma verdadeira sanção caso as consequências sejam irreversíveis, como muitas vezes é. Tal situação demonstra que a criminalização falha tanto em proteger a "vida" de embriões, como também fomenta mais desigualdade social e despesas para saúde pública.

4.5 Pontos controversos da trajetória uruguaia e da brasileira

Da mesma maneira que o Brasil, o Uruguai também foi uma colônia europeia. Porém, ao contrário do que ocorreu em terras brasileiras, lá não houve uma ampla evangelização da população, não ocorrendo a formação de um alto clero, havendo tão somente a presença de missionários, que tinham dificuldade de comunicação com a população local (SILVA, 2018). Como já se pode prever, a laicidade, que ocorre de fato no Estado uruguaio, encontra fundamento já nessa breve análise histórica. Nesse sentido, tal "desprezo" com a região por parte da Coroa espanhola, como também pela Igreja Católica, é explicado pela razão de não existirem lá pedras preciosas. Tais fatos fizeram com que a Igreja Católica não tivesse impulso para se institucionalizar na região.

Isso se mostra como uma explicação inicial para a característica progressista da sociedade uruguaia, que percebe a instituição da Igreja Católica como conservadora e retrógrada. Como reflexo das ideias progressistas, diversas modificações foram realizadas no âmbito jurídico uruguaio e em outras áreas: a

adoção do modelo laico de ensino, em 1877, com a reforma da educação, passando a ser o ensino religioso matéria optativa; e a retirada, em 1879, do poder conferido à Igreja de reconhecer e inscrever nascimentos, matrimônios e óbitos (SILVA, 2018). Tais reformas demonstram como o Uruguai aos poucos ia se formando como um dos poucos Estados que exercia, na prática, a laicidade no contexto da América Latina, onde o cristianismo não imperava como fator preponderante em tomadas de decisões ou argumentações sobre questões-sociais (PEW RESEARCH CENTER, 2014).

Outro importante período para se explicar a laicidade daquele Estado, aconteceu no início do século XX, quando o novo presidente Batley assumiu a presidência e tinha a separação entre religião e política na agenda de governo, adotando diversas medidas que iam no sentido de assegurar aos indivíduos liberdade de consciência (DA SILVA, 2018).

Foi devido a essa formação histórica laica do Estado uruguaio que muitas questões são consideradas apenas de âmbito privado, não sofrendo, socialmente, a carga moral de crenças religiosas (DA SILVA, 2018). Assim, o Estado, tendo essa neutralidade em sua base, tende a rejeitar influências étnicas, culturais e religiosas, buscando integrar todos os grupos, ainda que minoritários, criando uma noção de identidade coletiva.

Outro fato relevante sobre a laicidade do Estado uruguaio foi a proliferação das igrejas ditas evangélicas, principalmente, no contexto da crise econômica de 2002, o que explica sua inserção no meio da população mais vulnerável economicamente. Ainda assim, não há, ao contrário do que ocorre no Brasil, uma organização política por parte dessa denominação religiosa, ou seja, não há o que, no Brasil, se popularizou no congresso nacional como "bancada evangélica" (GUIGOU, 2011).

Essa breve passagem pela forma como a laicidade estatal se estabeleceu no Uruguai, consegue transmitir uma noção dos motivos pela qual legislações com cunho polêmico são aprovadas pelo governo local, tal como a despenalização do aborto, a aprovação do casamento civil igualitário e a legalização da maconha, a primeira sendo a temática aqui abordada. Tais questões, sem o empecilho de uma sociedade com a religião incrustada em instituições públicas, foram alvo de discussões que fugiram do foco moral/religioso, partindo para uma discussão racional de como esses temas afetam a sociedade e a forma como o Estado pode lidar com eles.

Primeiro, insta afirmar que a redemocratização daquele país, tal como ocorreu com outros na América Latina, foi fundamental para se ampliar a discussão sobre o

tema do aborto legal no final do século XX (ABRACINSKAS & GÓMEZ, 2004). Para além da laicidade, de fato praticada naquele Estado, o pioneirismo uruguaio na região sul-americana tem diversas motivações, como, por exemplo, o fato de o aborto nunca ter sido totalmente criminalizado naquele ordenamento, o que é totalmente relevante quando se discute a temática a nível social, tendo em vista que aquela sociedade já tinha um costume de aceitação, só não acompanhado pela plena autorização (MATOS, 2019).

A forma como foi realizada a descriminalização do aborto é um reflexo de uma laicidade que participou da formação identitária do Uruquai. Nesse sentido, importante notar os argumentos expendidos por congressistas e o conteúdo que possuíam de forma genérica ou como alegação principal sobre o tema em comento. Importante focar nos argumentos religiosos que não ultrapassavam 3% da argumentação principal dos parlamentares entre 1985-2016, sendo que na mesma pesquisa a maior porcentagem visualizada (18,1%) foram de parlamentares que tinham como tema principal, tratado em seus discursos, o aborto ser questão de saúde pública, bem como foi seguido por posicionamentos também no sentido de liberalizar o aborto com discursos sobre a liberdade individual, a injustiça social, o controle da mulher sobre o próprio corpo e a laicidade do Estado. Assim, a partir dos dados citados, é perceptível como os parlamentares reconhecem o caráter violador de direitos caso houvesse persistência na criminalização do aborto naquele país, visto que a interrupção de gravidez voluntária, realizada de forma insegura, era um fato que trazia repercussão negativa para a população uruguaia. A partir dos discursos proferidos pelos parlamentares, é possível se verificar que um dos principais discursos contrários a descriminalização do aborto era trazido sob o aspecto da inviolabilidade do direito à vida (15,7%). Ainda assim, tal argumento não traz à tona questões morais ou religiosas, o que demonstra, mais uma vez, a importância da laicidade do Estado para o povo uruguaio (MIGUEL, BIROLI & MARIANO, 2017).

Outros importantes sujeitos envolvidos no avançar do tema, no Uruguai, foram os grupos feministas e as organizações defensoras dos direitos das mulheres, que clamam pela igualdade de gênero desde o final do século XIX e início do século XX. Os movimentos e organizações feministas foram responsáveis pelas conquistas dos direitos das mulheres em diversas áreas. Assim, analisando ambos os países, Brasil e Uruguai, é perceptível como os direitos das mulheres eram debatidos de forma mais ampla neste último do que no primeiro. No início do século passado, o movimento

feminista uruguaio já lutava pelo direito à liberdade sexual e sobre o próprio corpo feminino, incluindo controle sobre a geração de filhos. No mesmo período, o movimento feminista brasileiro ainda era bastante conservador, não questionando a posição submissa das mulheres na sociedade nas relações de gênero, lutando "ainda" pelo direito de serem consideradas cidadãs, sendo a cidadania relacionada com a figura do voto, o que ainda não era um direito das mulheres uruguaias, mas também não era uma pauta central no Uruguai (MIGUEL, BIROLI & MARIANO, 2017).

Cabe ainda lembrar que no Uruguai, a partir da modernização, nas primeiras décadas do século XX, se notou a formação de um novo modelo de família, na qual a mulher, sujeito desse processo de transformação através das lutas feministas, passa a se debater mais sobre métodos contraceptivos e sobre direitos sociais e políticas públicas para mulheres. Neste mesmo período de modernização, foi aprovado no Uruguai o projeto de despenalização do aborto de 1934, que durou quatro anos, o que mostra como os movimentos feministas se mostravam muito importantes já na época (DA SILVA, 2017). O mesmo tema de controle de natalidade passou a ser tratado no Brasil com relevância apenas a partir da década de 60, quando se criou a Organização Não-governamental (ONG) BEMFAM, que se preocupa com questões atinentes ao bem-estar e ao planejamento familiar, sendo que a diminuição da taxa de fecundidade só ocorreu por aqui a partir da década 70.

Assim, a despenalização de 1934 foi possível, pois, dentre os meios conhecidos para a interrupção da gravidez, o aborto se destacava quando se percebe que, no início do séc. XX, ele é uma das práticas mais difundidas e realizadas (DA SILVA, 2017). Isso reflete na quantidade de abortos praticados na época, que não tinham apenas as motivações visualizadas no Brasil, como condições econômicas ou de honra perante a sociedade, mas também contribuía para os números de abortos praticados serem altos o fato de que no Uruguai as mulheres optassem por esse tipo de interrupção por quererem escolher o número de filhos que desejavam ter e por uma sociedade que era a favorável ao controle da taxa de natalidade.

Logo após a queda da ditadura uruguaia em 1985, o coletivo "Cotidiano Mujer" publicou, no lançamento de sua revista, um artigo em defesa da descriminalização do aborto, inclusive questionando o papel de homens e mulheres nessa discussão (FERREIRA, 2017). Foi nesse contexto que a década de 80 ficou marcada na agenda feminista a luta pela descriminalização do aborto, sendo este marco fundamental para que posteriormente se começasse a falar com mais ênfase a questão em nível político

e governamental como já visto anteriormente. Esses coletivos feministas agiam mais no sentido de dar publicidade para as pautas que lutavam. Criaram, por exemplo, em 1990, a Campaña 28 de septiembre por el derecho al aborto, que reconhecia a importância da pauta, visto os problemas que a clandestinidade trazia.

Quanto ao tema, verificou-se, após a despenalização do aborto, que a decisão foi um reflexo da opinião do próprio povo uruguaio, que já eram 63%, entre 2001 e 2004, favoráveis a legalização do aborto no país ((TORRES, 2011), sendo esta uma pauta de adesão social (SILVA, 2018).

Outros sujeitos envolvidos na discussão, que se mostraram favoráveis à legalização do aborto, foram os profissionais de saúde, visto que a partir do início dos anos 2000 houve uma preocupação frente aos problemas de saúde pública relacionados a realização de abortos no Uruguai, principalmente a taxa elevada de mortes de mulheres por conta das formas inseguras que o procedimento era feito.

Em contrapartida à situação experimentada pelo Uruguai, o Brasil ainda possui muitos assuntos que estão sendo agora trazidos a pauta. Há, contudo, esperança de que a discussão seja ampliada e mudanças sejam realizadas, por meio da proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442. Essa ação de controle concentrado de constitucionalidade foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) tendo como pedido que os ministros do STF declarem a não recepção, em partes, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, por descumprimento de preceito fundamental trazido pela Constituição. Em outras palavras, na ação, se pretende que o STF declare que é incompatível, com a Constituição, a criminalização do aborto voluntário realizado até o terceiro mês de gestação. Quando se leva em conta o cenário atual passa a ser percebida a importância do estudo, sob diversas perspectivas, dessa questão tão complexa.

Atualmente, o Brasil se encontra em um patamar que desconsidera direitos fundamentais das mulheres, resultando disso os dados registrados sobre o tema, como a frequência com que elas abortam e as condições em que ocorrem os abortos. Nesse sentido, fica patente a necessidade de se falar sobre a temática, por se tratar de uma questão que implica diversos campos da sociedade – como saúde pública, religião, moral e política – e, na qual, portanto, os discursos dos diversos sujeitos envolvidos na ampliação ou diminuição do direito ao aborto legal merecem ser analisados.

4.6 A possibilidade de diálogo sobre o aborto legal entre Brasil e Uruguai

A trajetória traçada pelo Uruguai pela descriminalização, bem como a política de assessoramento, com políticas públicas de diversas áreas para assistir mulheres que optem pela realização do aborto legal são fundamentos mais do que razoáveis para olhar aquele ordenamento jurídico e tentar apreender algo de sua experiência.

Houve a redução considerável do número de mortes maternas e internações causadas pelo aborto. A lei, que antes era ineficaz e só fomentava o problema de saúde pública, foi substituída por uma lei que procurou assistir a mulher que desejava abortar, podendo, no cenário atual, ser concedido até mesmo auxílio financeiro, caso este seja o motivo da escolha, ou ceder o bebê à adoção.

Nesse contexto, o aborto deixa de ser um problema que viola direitos fundamentais das mulheres naquele país, pois, caso a mulher escolha realizar o procedimento, ela está com o Estado ao seu lado, amparando-lhe e fornecendo-lhe opções e atendimentos. Contudo, no Brasil, o aborto ainda é crime, sendo permitido em algumas hipóteses, com problemas parecidos com o do Uruguai antes do advento da lei despenalizadora.

A comparação do Brasil com o Uruguai deixa visível que os problemas que o aborto criminalizado gera, como desigualdades, morte materna, internações por abortos inseguros, ausência de dados fidedignos, são experimentados por boa parte dos países nos quais a prática ainda é alvo do Código criminal, tornando a tipificação ineficiente, falha e danosa à mulher.

A redemocratização, em ambos os países aqui estudados, fez com que o tema do aborto legal passasse a ser amplamente discutido por diversos atores sociais no mesmo período, contudo, enquanto a discussão no Uruguai se dava de forma laica, com dados da ineficiência da criminalização, no Brasil, a Igreja e setores mais conservadores socialmente têm um discurso pró-vida sem restrições, defendendo que a vida seja tutelada pelo Direito desde a concepção, inviabilizando a descriminalização do aborto, sem se dar conta da ineficiência da lei em refrear a prática.

Pela via legislativa no Brasil, parece difícil se chegar ao aborto legal, tendo em vista o conservadorismo atualmente constituir a grande maioria dos congressistas. Tenta-se, então, pela via judiciária, com a ADPF 442. Fato é que o aborto criminalizado é um problema constitucional comum entre os Estados aqui estudados,

podendo ser discutidos entre as ordens jurídicas dos dois, utilizando o método do transconstitucionalismo.

A utilização do transconstitucionalismo, ao presente caso, é um belo exemplo daquilo que o método se propõe a ser, ou seja, um verdadeiro aprendizado recíproco entre ordens jurídicas diversas, sem sobreposição de uma em face da outra e reconhecendo que cada Estado pode não ter as mesmas perspectivas acerca do tema que o outro tem, sendo este seu diferencial.

Dessa forma, o Brasil tem como sua trava no olho ou falta de perspectiva, os números que deixam visíveis que a lei penal é ineficaz para aquilo a que se propõe, ou seja, diminuir o número de abortos ilegais. No entanto, o Uruguai teve a saúde pública como sua principal preocupação, com seus dados alarmantes investiu em políticas públicas, até que, em 2012, despenalizou o aborto no país.

Assim, entender como o tema foi compreendido por aquele Estado é uma importante forma de sanar controvérsias constitucionais e se alcançar a efetividade de direitos fundamentais tão recorrentemente utilizados no debate sobre o tema, não sendo visualizados os motivos para não se ter a forma como foi realizada a despenalização daquele país como inspiração.

O Estado uruguaio é vanguardista em vários temas da América Latina que dizem respeito a minorias políticas. Nesse sentido, o que mais se deve extrair do Uruguai são as motivações, parecidas com as do Brasil, que levaram ao reconhecimento do aborto como problema de saúde pública, além da sua política de assessoramento, que ainda manteve certa limitação ao alcance do direito ao aborto, não tornando a prática desenfreada, mas pelo contrário, conseguindo atender a mulher e ajudá-la a tomar uma decisão irreversível de forma responsável e consciente.

CONSIDERAÇÕES

Diante do exposto, o estudo comparado, entre os dois ordenamentos jurídicos que aqui se pretendeu, deixou visíveis as contribuições de se analisar problemas constitucionais sob diferentes perspectivas, através do método do transconstitucionalismo, ampliando as visões sobre o tema do aborto legal.

Assim, quando se estuda a trajetória até a despenalização do aborto no Uruguai, o que se nota é que os números de mortalidade materna e internações, decorrentes de abortos inseguros, foram os fatores fundamentais para a adoção de políticas públicas voltadas para o direito reprodutivo e sexual das mulheres.

O Uruguai se mostrou um país pioneiro no contexto da América Latina em muitas pautas. A sua experiência com o tema do aborto legal se mostra uma possível via e que pode inspirar a experiência brasileira, tendo em vista que a política de assessoramento adotada naquele país oferece uma proteção à mulher, além do cuidado com a informação e fazendo com que a sua decisão seja realizada de forma consciente.

Assim, no primeiro capítulo se apresentou a possibilidade do estudo comparado como forma de auxiliar o debate sobre o tema, procurou-se demonstrar a importância de estudos levando em consideração a perspectiva de outros ordenamentos jurídicos, bem como demonstrar a atualidade do tema nacionalmente, a partir da propositura, em 2017, da ADPF 442, ainda em trâmite, que estimulou diversos setores da sociedade a debaterem seja pró-aborto legal, seja para restringi-lo ainda mais.

No segundo capítulo, procurou-se explanar um pouco mais sobre o transconstitucionalismo e sobre alguns termos que acabam sendo essenciais para entender o conceito deste método que visa ao entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, sem, contudo, uma se sobrepor a outra. Atestou que um estudo comparado utilizando este método não visa a delinear uma imitação do que ocorreu naquele ordenamento, mas questionar pontos que talvez ainda estejam nebulosos para o outro ordenamento jurídico. E mostrou-se que, a partir da experiência do outro Estado, pode-se chegar a uma resolução sobre um problema constitucional que tinham em comum.

Já o terceiro capítulo veio para demonstrar que as mudanças ocorridas na sociedade ao longo do tempo, retiraram o absolutismo da soberania, relativizando-a e possibilitando que métodos como o transconstitucionalismo possam ser utilizados por

determinado ordenamento jurídico, pois ainda resguarda sua autonomia de decidir e, como já dito, não sobrepõe uma perspectiva sobre a outra, mas ajuda na elucidação de problemas constitucionais comuns.

Por fim, no quarto capítulo, chegou-se ao estudo comparado propriamente dito, levando em consideração pontos importantes vividos na sociedade uruguaia e na brasileira para explicar o patamar no qual se encontra o tema em ambos os países. Além disso, procurou-se mostrar dados que são consequência da despenalização do aborto no Uruguai, o que pode funcionar como uma inspiração, a

Desta forma, o estudo comparado sobre um ponto que tem relação entre dois ordenamentos jurídicos, muito engrandece o debate e traz perspectivas novas, que se levadas em consideração, podem ajudar em uma decisão ampla e consciente sobre aquele problema constitucional, já se podendo prever, inclusive, as consequências da postura que se escolher adotar.

REFERÊNCIAS

ABRACINSKAS, Lílian; GÓMEZ, Alejandra López. **Mortalidad materna, aborto y salude n Uruguay: un escenario cambiante.** Montevidéo: MYSU, 2004. Disponível em:

https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/309/MYSU_2004.pdf?sequence =5&isAllowed=y. Acesso em: 23 set 2021.

ARAUJO, Victor Costa de. **O** transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Uma análise sob a ótica da Teoria dos Direitos Fundamentais. Exame de qualificação (Mestrando em Direito) - Universidade Federal da Bahia. 2015. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17705/1/O%20TRANSCONSTITUCIONALIS MO%20NA%20JURISPRUD%c3%8aNCIA%20DO%20STF_02_03_15___Victor_Con clu%c3%adda.pdf. Acesso em: 14 ago 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16014791.pdf. Acesso em: 27 ago 2021.

BEMVENUTI, Cássio Schneider. **O estado liberal clássico e o surgimento do État Legal na França: as garantias individuais e o papel do juiz no processo.** Revista de Direito do Mestrado da UFAL, v. 5, p. 36-50, 2015. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/75/60. Acesso em: 23 set 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54.** Pleno. Min. Marco Aurélio. 12/04/2012. DJe publ. 29/04/2013.

BONAVIDES, Paulo. **A globalização e a soberania.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 67, n. 1, p. 126–141, jan./mar., 2001. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52480/006_bonavides.pdf? sequence=1. Acesso em: 15 jul 2021.

CARRIL, Elina; GÓMEZ, Alejandra López, **Entre el alivio y el dolor: mujeres, aborto voluntario y subjetividad**, Montevideo: Trilce. 2008.

CARVALHO, Roberto Santos Pereira.de; JÚNIOR, José Roberto Gomes de Paula. Aborto e direito comparado: uma análise sóciojurídica dos preceitos fundamentais do Estado democrático de direito. Revista de Iniciação científica e extensão da faculdade de Direito de Franca, 2017. Disponível em: http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/671. Acesso em 20 mar 2021.

DA SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Laicidade do Estado no Uruguai: Considerações a partir do debate parlamentar sobre o aborto (1985-2016). Relig. soc. [online].

2018, vol.38, n.2. pp. 53-84. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid+S0100-85872018000200053&Ing=en&nrm=iso Acesso em? 27 set 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, p.1671-1681, jul. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/MtWSdSdxVkdXdnVgRBXhgcr/?lang=pt. Acesso em: 24 set 2021.

FERREIRA, Fernanda Cristina Alvarenga. **Uruguai em pauta: a legalização do aborto no contexto de ascensão da Frente Ampla**. FRONTEIRA (PUCMG), v. 16, p. 229-252, 2017. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/15068/12459. Acesso em: 29 set 2021.

FRANÇA. Constituição (1971). **Constituição Francesa, de 03 de setembro de 1971.** Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.PDF> Acesso em 16 ago. 2021.

FUSCO, Carmen Linda Brasiliense; ANDREONI, Solange; SILVA, Rebeca de Souza e. **Epidemiologia do aborto inseguro em uma população em situação de pobreza Favela Inajar de Souza**, São Paulo. Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 11, n. 1, p.78-88, mar. 2008.

GUIGOU, Nicolás, "Religião e Política no Uruguai". In. A. P. ORO (org.). Religião e Política no Cone Sul: Argentina, Brasil e Uruguai. São Paulo: Attar Editorial. 2011.

HENRIQUES, Jessica Petrovich. A ineficiente política da criminalização do aborto: um estudo comparativo entre Brasil e Uruguai. Revista FIDES, v. 7, n. 1, 30 dez. 2017.

KRITSCH, Raquel. Cristãos, judeus, e muçulmanos na Península Ibérica no século XII: a fecundidade da tolerância. In: CONGRESO INTERAMERICANO DE FILOSOFÍA, 15.; CONGRESO IBEROAMERICANO DE FILOSOFÍA, 2., 2004, Lima. Anais... Lima: [s.n.], 2004. Disponível em FALTA: Acesso em: 20 ago. 2021.

MACHADO, Marcelo Forneiro. A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa. Trabalho apresentado para o programa de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de Direito constitucional: Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. **O Direito Romano e Seu Ressurgimento no Final da Idade Média.** In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito.* 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MATOS, Maurílio Castro de. A questão do aborto no Cone Sul e a experiência da descriminalização no Uruguai. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. Opin. Publica [online]. 2017, vol.23, n.1, pp.230-260. ISSN 0104-6276. http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017231230. Acesso em: 20 ago. 2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes [trad. ingl.: 2013. Transconstitutionalism. Oxford: Hart]. 2009.

PEW RESEARCH CENTER. (2014), "Religion in Latin America: widespread change in a historically catholic region". Disponível em http://www.pewforum.org/2014/11/13/religion-in-latin-america/, consultado em 22/03/2021

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro). Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/9815/1/2003_art_iafbarreira.pdf. Acesso em: 30 set de 2021

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad. 3.ªed. 1997.

ROCHA, Maria Isabel; MORELL, Maria Graciela Gonzalez de. La discusión política sobre la cuestión del aborto: un estudio comparado sobre Brasil y Uruguay. In: Il Congreso de la Asociación Latinoamericana de Población. La demografia latinoamericana del siglo XXI. Desafíos, oportunidades y prioridades, 2006, Guadalajara. Anales del Il Congreso de la Asociación Latinoamericana de Población. Guadalajara: ALAP, 2006.

SERRANO, Elis Betete; SILVA, Juvêncio Borges. O transconstituionalismo como método propulsor da concreção dos direitos coletivos na sociedade multicêntrica. In: Organização Comitê Científico *Double Blind Review.* Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Brasília, 2017.

TAIAR, Rogerio. Direito Internacional dos Direitos Humanos - Uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: MP, 2010. v. 1.

TORRES, João Carlos Brum Torres. **Figuras do Estado moderno: representação política no ocidente**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), 1998.

URUGUAI. Decreto nº 375/2012. **Regulamentacion de la ley sobre interrupcion voluntaria del embarazo o ley del aborto**. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/decretos/375-2012. Acesso em: 21 set. 2021.

URUGUAI. Ministerio de la Salud Publica. **Políticas de defensa y promoción de los derechos sexuales y reproductivos de toda la población 2010-2015**. 2015.

VASERINO, Débora Karina Gonçalves; MARCHETTO, Patrícia Borba. **Políticas públicas sobre aborto no Uruguai e no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 43, p. 01-13, 2019. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/57634/33661. Acesso em: 30 de set de 2021.